II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-433/2025

Processo - TC/009040/2021
Contratante - São Paulo Turismo S.A. – SPTuris
Contratada - SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato GCO/CCN 14/2021
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a concessão onerosa para uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração, no valor de R$ 4.265.844.898,00 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais), que corresponde ao valor dos investimentos estimados para execução das obrigações do contrato, cumulado com o valor das outorgas fixa e recorrente, custos e despesas estimados durante todo o prazo de vigência da concessão, de 30 anos contados da Ordem de Início, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.372ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DO COMPLEXO ANHEMBI. 1. A entrega do Plano de Trabalho e do Programa de Intervenções deve se dar tempestivamente. 2. As sanções, por falhas no atendimento ao usuário, devem ser aplicadas, conforme contratualmente previsto. 3. Considerando a inexistência de prejuízo à concessão, a anuência do poder concedente e a adoção de medidas corretivas, restou possível a superação dos apontamentos, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Arts. 20 a 22, LINDB. 4. As obrigações contratuais relacionadas às outorgas fixa e recorrente foram regularizadas por meio de acordo formalizado e de termo aditivo, com previsão de revisão contratual periódica. 5. Reiterada determinação para novo acompanhamento da execução contratual. Vide TC 8.474/2020. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contratual no período e valores auditados.

ACORDAM, à unanimidade, considerando tratar-se de concessão de longo prazo (30 anos), e, tendo em vista que investimentos e intervenções ainda estão dentro dos prazos para concretização, em reiterar a determinação feita quando do julgamento do edital (TC/008474/2020), para que a **Secretaria de Controle Externo** instaure procedimento de acompanhamento de execução contratual, em autos próprios, para novo período, pois transcorridos mais de 4 anos de execução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SPTuris, à Secretaria de Governo Municipal e à empresa concessionária, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor *ad hoc*, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/009040/2021 – Acompanhamento da execução do Contrato GCO/CCN 014/2021, firmado em 26.05.2021, entre a São Paulo Turismo S.A (poder concedente) e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A., tendo o Município de São Paulo como interveniente-anuente e como objeto a Concessão Onerosa de Uso do Complexo Anhembi para Reforma, Gestão, Manutenção, Operação e Exploração

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da execução do Contrato GCO/CCN 014/2021, firmado em 26.05.2021, entre a São Paulo Turismo S.A (poder concedente) e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A., tendo o Município de São Paulo como interveniente-anuente e como objeto a Concessão Onerosa de Uso do Complexo Anhembi para Reforma, Gestão, Manutenção, Operação e Exploração, com **valor estimado inicialmente em** R$ 4.265.898.000,00 (quatro bilhões duzentos e sessenta e cinco milhões oitocentos e noventa e oito mil reais) e **valor mínimo da outorga fixa de** R$ 53.735.236,00 (cinquenta e três milhões setecentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais) pelo prazo de 30 anos.

De início, ressalte-se que a análise do edital e das representações interpostas em face do edital, foram apreciadas no âmbito dos TCs 8474/2020, 9656/2020 e 13512/2020, tendo sido julgado regular o edital da Concorrência Internacional nº 001/2020 e improcedentes as Representações.

Também já apreciados e julgados regulares o procedimento licitatório da Concorrência Internacional nº 001/2020– SPTuris e o Contrato GCO/CCN nº 014/2021, dela decorrente, firmado entre a São Paulo Turismo S.A (SPTuris) e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A., tendo por objeto a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi no ambito do TC/009039/2021.

Segundo relatório preliminar da Auditoria (peça 48), a execução do objeto abrangeu a verificação do cumprimento das obrigações e a realização das atividades previstas no contrato e respectivos anexos, em especial (cláusula 5.2 do contrato – peça 07):

> a) a reforma, manutenção, requalificação e conservação rotineira, preventiva e corretiva do COMPLEXO ANHEMBI, nos termos das especificações contidas no ANEXO II deste EDITAL – MINUTA DO CONTRATO e de acordo as especificações previstas no ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;

> b) a operação do COMPLEXO ANHEMBI, compreendendo a gestão e o desenvolvimento de toda a sua área, bem como a exploração dos setores passíveis de serem locados;
> c) a exploração econômica eficiente do COMPLEXO ANHEMBI, a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, nos termos das especificações técnicas previstas no ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
> d) execução do PROGRAMA DE INTERVENÇÕES, de acordo com o ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
> e) pleno atendimento aos parâmetros mínimos de qualidade de operação, previstos no ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO.

Além disso, consignou a Secretaria de Controle Externo que para o desenvolvimento do trabalho foram selecionados os aspectos considerados mais relevantes do contrato de concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi (GCO CCN 014/2021), levando em conta o momento em que se encontrava a execução do ajuste em relação às etapas definidas no cronograma contratual (Apêndice Único do Anexo III do contrato - Caderno de Encargos da Concessionária – peça 09).

E que também foi objeto de verificação a própria fiscalização empreendida pela SPTuris para seu acompanhamento, tendo por referência as cláusulas contratuais. Destaca-se na seleção dos aspectos relevantes os seguintes itens: cronograma contratual; pagamento das outorgas; programa de intervenções; atendimento ao usuário; exploração comercial (receitas acessórias) e ações de publicidade; e atendimento às prerrogativas do Poder Concedente quanto à utilização do Sambódromo.

O período de abrangência da análise documental se estendeu desde a assinatura do contrato ocorrida em 27.05.2021 até abril de 2023.

A conclusão preliminar da Auditoria foi pela irregularidade da execução contratual, em razão dos seguintes apontamentos:

> "CONCLUSÃO
>
> 4.1. Necessário que a SPTuris apresente os esclarecimentos quanto a inobservância dos prazos contratuais definidos no CEC e informe as providências adotadas em face dos descumprimentos contratuais verificados. (item 3.1)
>
> 4.2. Descumprimento parcial da cláusula 2.3 do Anexo IV do contrato, pois o pagamento da outorga fixa não obedeceu plenamente aos comandos pactuados. (item 3.2.1)
>
> 4.3. A não formalização e publicação das alterações acordadas entre as partes por meio de termo aditivo colocou o poder concedente em condição de vulnerabilidade no processo de cobrança das Outorgas Fixa e Recorrente. (itens 3.2.1 e 3.2.2)

4.4. Entendemos necessário que a SPTuris esclareça e apresente demonstrativos evidenciando os valores recebidos dos contratos sub-rogados, vez que serão deduzidos dos montantes das outorgas devidas pela concessionária ao poder concedente. (item 3.2.2)

4.5. Descumprimento da cláusula 4.1 do Anexo IV do contrato, pois o pagamento da outorga recorrente não obedeceu aos comandos estabelecidos. (item 3.2.2)

4.6. Há necessidade de aprimoramento por parte da SPTuris dos procedimentos para acompanhamento e fiscalização das receitas da concessionária. (item 3.2.3)

4.7. Reputamos necessário que a SPTuris esclareça os valores das receitas acessórias arrecadadas durante a concessão, segregando por exercício. (item 3.2.3)

4.8. Inconsistência no item 9.4 – Rota de Fuga do Plano de Trabalho que indica que o ponto de encontro seria na portaria 01 localizado na Rua Pascal, 446 (fl. 190 da peça 25). Entretanto, essa rua situa-se no bairro do Campo Belo, e não em Santana, razão pela qual recomenda-se a revisão do referido Plano para correções desta e de eventuais outras falhas. (item 3.3)

4.9. O Programa de Intervenções apresentado não atende em completude as diretrizes elencadas no contrato e a Origem não tem respaldo contratual para aprovar o referido documento "com ressalvas", o que coloca o poder concedente em condição de vulnerabilidade em relação aos prazos contratuais dependentes da finalização das obras previstas no Programa, em parcial inobservância aos itens 4.2 a 4.5 do Anexo III do Contrato – CEC. (item 3.3)

4.10. Não foram encontrados documentos, projetos ou comunicados que informem e busquem autorização pelo poder concedente para a execução das obras da arena multiuso (empreendimento associado), como exige a cláusula 17.1.2 do Contrato. (item 3.3)

4.11. Considera-se que para o efetivo cumprimento do encargo previsto no item 15.3 do Caderno de Encargos da Concessionária, deva ser disponibilizado pela concessionária canal específico para atendimento ao usuário. (item 3.4-a)

4.12. Há necessidade de aperfeiçoamento por parte da concessionária do atendimento ao usuário, visando atender as diretrizes definidas no item 15 do Caderno de Encargos da Concessionária (Anexo III do Contrato). (item 3.4)

4.13. Entende-se necessário que a SPTuris apresente os esclarecimentos pertinentes quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações do item 15 do CEC e quanto à necessidade de revisão dessas disposições contratuais. (item 3.4)

4.14. Recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução dos processos SEIs 7210.2022/0005687-5 e 7210.2022/0001162-6. (item 3.5)

4.15. Recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução dos processos, de modo que reflitam a atuação de acompanhamento e fiscalização do contrato por parte da SPTuris, contemplando toda a documentação pertinente e formalizando tempestivamente, segundo a ordem cronológica, os atos praticados. (item 3.6)

Oficiada do Relatório preliminar da Auditoria, a São Paulo Turismo S.A apresentou manifestação prévia (peça 55, de 17 de julho de 2023).

De outra parte, a contratada SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES ANHEMBI S.A. afirmou (peça 143, fls. 02/04) que reportou ao poder concedente a necessidade de dilação dos prazos contratuais, aduzindo a impossibilidade de elaboração dos documentos no prazo definido no Caderno de Encargos da Concessionária - CEC. Em sequência, apresentou imagens do Complexo reformado (peça 140, fls. 02/04).

Especificamente quanto aos itens 4.2, 4.3 e 4.5, A SPTuris alegou que as controvérsias haviam sido encaminhadas para **mediação** na então Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, da Procuradoria do Município de São Paulo, nos termos da cláusula 35.4 do contrato, e que o procedimento de mediação havia sido concluído de maneira resolutiva, formalizando-se o Acordo (Doc SEI 104027596), registrado no SEI 7210.2023/0005966-3.

Alegou também que o valor decorrente da referida negociação foi considerado de forma global, isto é, para se chegar a ele, as partes partiram da soma de todos os valores referentes aos tópicos que estavam em aberto, devidos por parte a parte, no período de 2021 e 2022, e foram consideradas, entre si, Concedente e Concessionária recíproca, plena e irrevogavelmente quites.

De sua parte, a contratada SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENÇÕES ANHEMBI S.A. (peça 143, fl. 05) asseverou, quanto aos valores das outorgas, que não houve qualquer situação de vulnerabilidade entre as partes, somente a observância do que dispõe a Cláusula 35ª, item 35.4, do Contrato de Concessão, que trata da possibilidade de ser acionado o instrumento de mediação junto à Procuradoria do Município de São Paulo, para dirimir eventuais controvérsias.

Diante da manifestação prévia da SPTuris e da Concessionária, foi elaborado o Relatório conclusivo de peça 71, por meio do qual, a Auditoria manteve os apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, relevando os apontamentos dos itens 4.4 e 4.7 e considerando atendidas as recomendações dos itens 4.8, 4.14 e 4.15.

Em sua primeira manifestação de peça 74, a Assessoria Jurídica consignou ser necessária nova oitiva da SPTuris, contratada e responsáveis.

Convocadas a SPTuris, a Concessionária e os Responsáveis indicados pela Auditoria, no acompanhamento da primeira fase da execução do contrato de concessão, todos se

manifestaram nos autos (peças 77 a 122) e, na sequência, em manifestação de peça 130, a Auditoria afastou as infringências dos itens 4.6, 4.9 e 4.11.

Abriu-se, então, nova oportunidade de manifestação para os Interessados (peças 132 a 143), se pronunciando, na sequência, a Especializada, que, na manifestação de peça 150, superou os itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.10 e 4.12, mantendo assim, apenas os achados dos itens 4.1 e 4.13.

Em novo parecer, a Assessoria Jurídica se pronunciou à peça 152, opinando pela regularidade da execução contratual no período auditado, considerando possível a superação dos itens 4.1 e 4.13, com amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade de afastar-se o formalismo exacerbado.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 156, ressaltou que não há nos autos elementos suficientes a impedir o acolhimento da execução, defendendo que nada de substancialmente grave foi noticiado ou que, de algum modo, pudesse ter viciado os atos praticados, a ponto de torná-los nulos, ineficazes ou mesmo irregulares.

Posto isto, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas que foram colacionados, filiando-se ao parecer da AJ, requereu pelo acolhimento da Execução do Contrato GCO/CCN/014/2021, relevando-se as impropriedades havidas, posto que meramente formais.

Por derradeiro, a Assessora de Secretaria Geral acompanhou a conclusão da Auditoria, com ênfase na ausência de aplicação de penalidades à concessionária ainda que descumpridas disposições contratuais (peça 158), ao tempo que o Secretário Geral, em seu parecer de peça 159, acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica, no sentido da possibilidade de serem relevados os únicos dois apontamentos remanescentes, dos quinze itens inicialmente pontuados pela Auditoria, demonstrando, também, a boa-fé da Administração e o esforço em adotar rápidas medidas para superar os questionamentos da Especializada.

Nesses termos, destacou o Secretário Geral que:

> "Diante do exposto, tendo em vista que das 15 (quinze) infringências inicialmente apontadas (peça 48) remanesceram apenas duas (peça 150), entendo que deva ser levado em consideração o fato da Administração ter sanado os demais apontamentos, sendo que os remanescentes dizem respeito ao poder-dever de fiscalização, os quais podem, portanto, ser convertidos em recomendação para que a Contratante aprimore o acompanhamento das futuras execuções contratuais. Assim sendo, amparado no art. 20 caput e parágrafo único2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) e levando-se em conta a natureza das infringências remanescentes, opino pela possibilidade dos itens 4.1 e 4.13 do relatório de Auditoria serem convertidos em recomendação à Origem, a critério Superior, tornando possível o acolhimento da

execução do Contrato GCO CCN nº 014/2021, relativamente ao período abrangido pela fiscalização."

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o **acompanhamento da execução do Contrato 014/2021**, firmado entre a São Paulo Turismo S.A (poder concedente) e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A. (Município de São Paulo como interveniente-anuente), tendo como objeto a Concessão Onerosa de Uso do Complexo Anhembi para Reforma, Gestão, Manutenção, Operação e Exploração, no **valor pactuado de** R$ 4.265.898.000,00 (quatro bilhões duzentos e sessenta e cinco milhões oitocentos e noventa e oito mil reais) e **valor mínimo da outorga fixa de** R$ 53.735.236,00 (cinquenta e três milhões setecentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais), pelo prazo de 30 anos.

2. De início, ressalte-se que o **Edital** da Concorrência Internacional nº 001/2020, da qual decorre o presente ajuste, foi analisado nos autos do TC/008474/2020, e julgado regular por este Plenário. Da mesma forma, as representações interpostas em face do edital foram julgadas improcedentes no ambito dos TCs 9656 e 13512, ambos de 2020.

3.Também já apreciados e julgados regulares **o procedimento licitatório** da **Concorrência Internacional nº 001/2020** e a **análise formal do Contrato nº 014/2021** nos autos do TC/009039/2021.

I - CONTEXTO E DELIMITAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO:

4. Relevante também registrar o contexto, escopo e o alcance do presente acompanhamento, que contou com visitas técnicas realizadas entre março e maio/2023, e fixou como abrangência o período compreendido entre a data da assinatura do contrato em 26.05.2021 e abril de 2023.

5. A efetiva posse do Complexo pela concessionária ocorreu em janeiro/2022, quando se viabilizou a constituição da Comissão de Intervenções -grupo responsável por avaliar e aprovar os principais documentos que registraram as intenções e os projetos que a

concessionária pretende executar no Complexo durante o prazo contratual-, além de outros marcos previstos no cronograma do contrato.

6. Dentre os documentos entregues no período de abrangência desta fiscalização, destaca-se o Programa de Intervenções, que contempla a indicação das obras obrigatórias de requalificação e modernização das instalações do Complexo, além de eventuais obras de empreendimentos associados que a concessionária deseja explorar.

7. A Auditoria se voltou, nestes autos, para a averiguação do **processo de transferência operacional**, dos **procedimentos de análise e aprovação** do Programa de Intervenções (incluindo a verificação do atendimento dos padrões de qualidade de operação), assim como aos **prazos e valores** referentes ao pagamento das outorgas fixa e recorrente.

8. A análise revelou a necessidade de melhorias para fiel cumprimento das exigências do termo contratual, evitando impactos no cumprimento de obrigações futuras, assim como identificou **pontos passíveis de aperfeiçoamento** nas atividades da concessionária e do poder concedente na condução do ajuste, notadamente as obrigações referentes ao (i) **atendimento aos usuários;** (ii) ao **exercício de fiscalização do ajuste** com a devida formalização e publicação de decisões e modificações contratuais; (iii) a melhor **organização dos processos administrativos** relacionados à concessão e; (iv) a **adoção de medidas cabíveis para se evitar descumprimentos de prazos** e **outras obrigações** pela concessionária.

9. Tendo em vista a data em que realizada esta primeira fiscalização (no auge da pandemia do Coronavírus) e o período de abrangência (27.05.2021 até abril de 2023, com transferência da posse ocorrida em janeiro de 2022, mas com desocupação integral da área pela SPTuris sucedida apenas em 15/05/22), **não integraram este primeiro período de acompanhamento**: verificações relativas à execução propriamente dita das obras de reforma, manutenção e requalificação; a verificação dos serviços de operação, compreendendo a gestão e o desenvolvimento de toda a sua área, a exploração dos setores passíveis de serem locados; assim como a sua exploração econômica.

10. Esses pontos serão verificados em novos procedimentos de fiscalização que serão realizados ao longo dos 30 anos de vigência do contrato de concessão, a exemplo do já determinado por este Plenário, no TC/008474/2020, que tratou do acompanhamento do edital, no qual foi acolhida proposta desta Relatoria para a realização de novo acompanhamento, a abarcar o período posterior aos 4 quatro primeiros anos de vigência contratual.

II – VISÃO GERAL DO PROCESSADO E DOS APONTAMENTOS DE AUDITORIA:

11. Em seu relatório preliminar, a Auditoria registrou 15 (quinze) apontamentos.

12. Instaurou-se, então, dilatada instrução com inúmeras trocas de Ofícios entre a São Paulo Turismo e este Tribunal, apresentação de defesa pela Concessionária e demais Responsáveis, sempre seguidas de manifestações por parte dos Órgãos Técnicos, de forma que se assegurou amplo contraditório, levando à **superação de 13 (treze) dos 15 (quinze) itens inicialmente apontados,** conforme se atesta no relatório de peça 150, de 22/11/24).

13. Na citada manifestação conclusiva da Auditoria, à peça 150, são indicados como pontos **sanados** durante a instrução processual os itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12 e 4.15, sendo reiterados os itens 4.1 e 4.13[1].

14. Os pareceres da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Especializada quanto à superação dos 13 apontamentos tidos por solucionados, acrescendo, a seu turno, a possibilidade de relevação dos dois itens remanescentes, quais sejam itens 4.1 e 4.13.

15. Inicialmente, acompanho o entendimento da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral quanto aos apontamentos tidos como sanados.

16. Diante da relevância do tema, sobretudo ao considerarmos a complexidade inerente ao acompanhamento das concessões, **destaco que dentre os apontamentos superados encontram-se aqueles relacionados com o pagamento das outorgas, receitas acessórias, projeto da Arena Multiuso, Operação de Transferência Operacional e formalização das alterações de prazos e condições por meio de termos aditivos e aprimoramento da fiscalização e acompanhamento da execução**.

[1] - 4.1. Inobservância dos prazos contratuais definidos no caderno de encargos da concessionária para entrega e/ou aprovação do Plano de Trabalho e do Programa de Intervenções, sem que tenham sido adotadas pela área técnica responsável as providências formais contratualmente previstas em face dos descumprimentos verificados, caracterizando falha na fiscalização. (item 3.1 – N.R.)
4.13. Constatação de inobservância por parte da concessionária de obrigações previstas no item 15 do Caderno de Encargos da Concessionária referente ao atendimento ao usuário, sem que tenham sido adotadas pela área técnica responsável as providências formais contratualmente previstas, caracterizando falha na fiscalização e acompanhamento. (item 3.4 – N.R.)

17. A outorga a ser paga pela concessionária consta intitulada no ajuste como Outorga Efetiva, compondo-se das parcelas de Outorga Fixa e de Outorga Recorrente. Com relação a ambas versavam os apontamentos de 4.2 a 4.5, tidos como sanados pela Auditoria.

18. Nos termos pactuados, a adjudicatária deveria realizar o pagamento da Outorga Fixa (OF) no valor da proposta de R$ 53.740.236,00 (peça 08) antes da assinatura do contrato, com possibilidade de fazê-lo em 12 parcelas iguais. A opção eleita pela concessionária foi a de pagamento mensal em 12 parcelas. Assim, a concessionária deveria pagar, mensalmente, a partir de maio/2021, doze prestações mensais de R$ 4.478.353,00 até totalizar o montante da Outorga Fixa. O pagamento da Outorga Fixa iniciou-se regularmente em 05.03.2021 (três meses antes da data de assinatura do contrato), atendendo a contratual de pagamento iniciado em até cinco dias antes da data de assinatura do contrato.

19. Após quitar as quatro primeiras parcelas da outorga fixa (março, abril, maio e junho/2021 – fls. 02/05 da peça 20), a concessionária encaminhou solicitação de suspensão do pagamento das demais parcelas enquanto perdurassem as restrições impostas pelo Governo do Estado e pela Prefeitura à realização de eventos como medidas emergenciais de contenção à pandemia de COVID-19, além de ventilar sobre a necessidade de readequação de prazos, em especial os referentes à entrega de obras do Programa de Intervenções, sendo-lhe deferido pela SPTuris que, por outro lado, impôs a correção monetária às parcelas vincendas.

20. Posteriormente, (setembro/2021) foi solicitada prorrogação da suspensão do pagamento do saldo da Outorga fixa e dos demais prazos da concessão, sendo-lhe novamente deferido.

21. A totalidade da Outorga Fixa no valor remanescente de R$ 9.406.493,18 (nove milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) terminou sendo paga em sua totalidade, de forma antecipada em maio/2022, recebendo quitação total pela Gerencia da Concessão.

22. O antes relatado tem relevância para compreender a conclusão da Auditoria no sentido de entender justificada a opção pela não aplicação de penalidade pelo pagamento da Outorga Fixa em condições diversas do previsto no ajuste, eis que contou com prévia e fundamentada, anuência por parte da SPTuris (Unidade de Direção da Concessão) não havendo razão ou amparo contratual para penalizar a Concessionária por ato que não gerou prejuízo à Concessão, tampouco à consecução dos objetivos traçados.

23. Sobre a Outorga Recorrente, cujo mecanismo de pagamento consiste no somatório dos valores da Outorga Territorial e da Outorga Variável, sendo que a Outorga Territorial refere-se ao pagamento pela utilização das nesgas, que constituem espaços do Complexo do Anhembi, a ser paga a partir da ordem de início, enquanto a Outorga Variável, refere-se a um percentual calculado sobre a receita total da concessionária.

24. Os valores pagos a título das citadas outorgas foram objeto de controvérsias decorrentes do previsto inicialmente em contrato em cotejo com a realidade da efetivação das condicionantes.

25. Tais controvérsias foram levadas para mediação junto a Procuradoria do Município de São Paulo, nos termos da cláusula 35.4 do contrato, procedimento concluído de maneira resolutiva, formalizando-se Acordo (Doc SEI 104027596, registrado no SEI 7210.2023/0005966-3) cujo objeto incluiu os seguintes tópicos:

> a) atualização monetária das parcelas suspensas da outorga fixa, outorga territorial de 2021 e 2022;
> b) outorga variável de 2021 e 2022;
> c) despesas com utilidades do exercício de 2022 (gás, energia elétrica e água e esgoto) e contratos de cessão de uso para realização de eventos no Complexo Anhembi sub-rogados à Concessionária;
> d) despesas do Carnaval 2022 incorridas pela SPTuris;
> e) IPTU de 2022 quanto aos 50 dias de utilização excedente pela SPTuris;
> f) outorga variável de 2022 quanto aos 50 dias de utilização excedente pela SPTuris;
> g) outorga territorial de 2022 quanto aos 50 dias de utilização excedente pela SPTuris;
> h) adiantamento de parcelas pagas antecipadamente da Outorga Fixa;
> i) receitas de eventos realizados em novembro e dezembro de 2021;
> j) contratos de concessionários (locatários do Complexo Anhembi) que também foram sub-rogados à Concessionária.

26. Em resumo, foram chancelados como regulares o pagamento de R$ 258.199,58 referente à outorga territorial de 2021; o valor de R$ 1.628.062,60 relativo à outorga territorial de 2022; o valor de R$ 1.369.863,01 de outorga variável referente ao exercício de 2021 e de R$ 7.495.600,00 (ou US$ 1.400.000) relativo ao exercício de 2022.

27. As referidas alterações contratuais decorrentes do acordo feito no âmbito do processo de mediação foram posteriormente acordadas no processo de cobrança das Outorgas e formalizadas em regular instrumento de Termo Aditivo publicado no Diário Oficial.

28. Cite-se, por fim, acerca da outorga variável, que a Auditoria entendeu suficientes as medidas de aprimoramento adotadas por parte da SPTuris nos procedimentos para

acompanhamento e fiscalização das receitas da concessionária, dentre os quais destaca-se a inserção de Verificador Independente.

29. No que concerne às Receitas Acessórias arrecadadas durante a concessão, objeto do **item 4.7**, ficou registrado durante a instrução que, em observância ao disposto no "Relatório de Fiscalização de Receitas da Concessão Anhembi"[2], foram consideradas as seguintes fontes de Receita no Complexo:

> I. Receitas com eventos:
> a. locação de áreas destinadas à realização de eventos; e
> b. Receitas acessórias e complementares com a realização de eventos.
>
> II. Outras receitas acessórias vinculadas à operação do Complexo Anhembi
> a. Receitas com locação de espaços para prestadores de serviço
> b. Receitas com estacionamento;
> c. Receitas com Empreendimentos Associados no ano de 2022; e
> d. Receitas com Partes Relacionadas (Empresas coligadas e/ou afiliadas).

30. A apuração final da Concessionária apresentou o valor de R$ 44.404.128 (quarenta e quatro milhões quatrocentos e quatro mil cento e vinte e oito reais), referente ao exercício de 2022, indicando a inexistência de valor atinente ao ano de 2021, pois anterior a efetiva transferência operacional, e, portanto, sem a realização de nenhum Evento.

31. O valor foi reportado pela Concessionária em seus documentos contábeis, comerciais e nos relatórios dos Auditores Independentes, segregado por exercício, fato que, somado à criação de mecanismos de aprimoramento do acompanhamento e fiscalização das receitas acessórias pela SPTuris, incluindo a implementação de Indicador Independente (objeto do **item 4.6**), levaram à superação do apontamento pela nossa Especializada.

32. Sobre as obras da Arena Multiuso (objeto de apontamento pela Auditoria no item 4.9 e 4.10), ficou demonstrado nos autos que a empresa contratada pela Concessionária havia apresentado o projeto da Arena e o seu Plano de Desenvolvimento em 06.09.2023, através do ofício 125/2023 e que a validação formal do Poder Concedente foi obtida em 05.02.2024.

33. Por essa razão, a Concessionária seguiu em rito separado com as demolições e investigação geosanitária no local em que seria erguida a futura Arena e por isso, a

[2] (SEI 7210.2022/0003740-4, documento 081916363), doc. 7.

movimentação observada pelos auditores durante a visita ocorrida em 19/04/2023 foi **prévia** ao processo de desenvolvimento do projeto no local.

34. O apontamento restou superado/prejudicado, ante a rescisão do aludido contrato celebrado entre a concessionária e a empresa parceira e a suspensão integral do projeto em novembro de 2024.

35. Por fim, antes de passar aos apontamentos remanescentes, destaca-se que a respeito da **Transferência Operacional**, iniciada a partir da assinatura do contrato ocorrida em 27.05.2021 e concluída com a assinatura do Termo de Imissão na Posse em 05.01.2022, mas com desocupação total do Complexo por acordo comum em 15.05.2022 (tendo em vista a manutenção, pela SPTuris, da ocupação da área limítrofe ao Sambódromo devido ao adiamento dos eventos do Carnaval 2022), restou consignado na conclusão do Relatório Conjunto de Transferência da Gestão Operacional do Complexo do Anhembi que a Concessionária realizou as providências de inventariar os bens reversíveis até a efetiva desocupação do ativo; à retificação das matrículas quanto as áreas das nesgas; a cessão de direito de uso das marcas e mídias digitais do Anhembi, a sub-rogação de contratos comerciais, dos contratos de serviços com outros concessionários que a SPTuris mantinha no Complexo, bem como a transferência de titularidade de contratos de serviços públicos, como agua, energia elétrica e água.

36. Também realizou processo seletivo para absorção de parte da equipe da SPTuris, o que resultou na criação de um banco de talentos que possibilitou a composição de parte da equipe de operações da concessionária. Foi ainda criada a área específica para as demandas de ordem administrativa, fiscalizatória, de gestão e proposição estratégica em relação ao contrato, a Gerência da Concessão Anhembi (GCN), dentro da Diretoria de Estruturação de Negócios (DEN), e, na sequência, foi formalizada a composição de Comissões e Comitês de Intervenções e Prevenção e Solução de Disputa.

37. Assim, em sua conclusão, registrou a Auditoria que a execução do ajuste nessa etapa contratual **não sofreu intercorrências**, ainda que ocorrida durante a pandemia de COVID-19, permitindo à concessionária tomar posse do equipamento em janeiro de 2022 em condições de realizar plenamente as atividades previstas no contrato referentes à Transferência Operacional.

III – DOS APONTAMENTOS REMANESCENTES

38. No que diz respeito **ao item 4.1**, relativo ao envio e aprovação do Plano de Trabalho e Programa de Intervenções, tem-se que:

39. A implantação integral do **Programa de Intervenções** pela concessionária deveria se dar no prazo máximo de até 42 (quarenta e dois) meses contados da data da sua aprovação.

40. A data **estimada** para o evento "Manifestação final do Poder Concedente quanto ao Programa de Intervenções" foi estimada para **18.06.2022**, (item 3.3 do Caderno de encargos[3]) e, por conseguinte, a data esperada para a conclusão da implantação do Programa de Intervenções era novembro/2025. Na prática, o efetivo encaminhamento do Programa de Intervenções ocorreu em 29.07.2022[4], sendo **aprovado pelo Poder Concedente com ressalvas em 10.10.2022**.[5]

41. Diante disso, a Auditoria indicou a "inobservância dos prazos contratuais definidos no Caderno de Encargos da Concessionária quanto à **data de apresentação do Programa de Intervenções pela Concessionária."**

42. O prazo para apresentação do Plano de Trabalho, abrangendo todo o prazo da concessão, era de, no máximo, 03 (três) meses a contar da data de publicação do contrato[6], ou seja, em **27.08.2021**. Foi constatado atraso na entrega, pois efetuada **em 13.03.2023**.

43. Em sua manifestação, a Concessionária noticiou que apresentou pedidos de prorrogação de prazos, enquanto a SPTuris confirmou que alguns dos prazos contratuais pactuados no Apêndice Único do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária (peça 09) **foram postergados por demandas de desenvolvimento do projeto,** sendo que o cumprimento *a posteriori* não ocasionou prejuízo à Concessão, na medida em que o cronograma atualizado das obras (Cronograma físico)[7] previa a sua conclusão em prazo, inclusive, **menor do que o estabelecido em contrato**.

44. Demonstrou o Poder Concedente que as obras de grande porte estavam previstas para serem entregues em agosto/2024, restando para os meses subsequentes as intervenções no Polo Cultural Grande Otelo, que estavam classificadas como reparos e

[4] (Ofício 63/20222 da SPE GL Events - Doc SEI 068417946 – peça 29).
[5] por meio do Ofício DEN 19/2022 Programa de Intervenções - complementar (DocSEI 071895208 – peça 30).
[6] (DOC de 27.05.2021 – p. 106).
[7] - cronograma físico - segundo nível (SEI 7210.2022/0001168-5, documento 081266303

manutenções, sendo que nesse prazo contratual não incidiu proposição do Concessionário para a construção de Empreendimentos Associados no Complexo Anhembi, os quais, nos termos do Contrato, poderiam ser iniciados e concluídos **a qualquer tempo**.

45. Nesse contexto, afirmou a SPTuris que, diante das explicações apresentadas, notadamente a ausência de prejuízo ou comprometimento do prazo de conclusão das intervenções, não havia necessidade de adoção de nenhuma providência relativa à aplicação de penalidade, decorrente do atraso na entrega pela Concessionária do Plano de Trabalho e do Programa de Intervenções.

46. No meu entendimento, tendo em vista a ausência de indicação, pela Auditoria ou pelo Poder Concedente, de prejuízo resultante da entrega com atraso dos aludidos documentos por parte da Concessionária, e, considerando, a complexidade do projeto e o deferimento, pela SPTuris dos pedidos de prorrogação dos prazos contratuais, somado ao fato de inalteração do cronograma de entrega das obras e reformas previstas em contrato, acrescida à manifestação da SPTuris no sentido do regular o acompanhamento das atividades, ressaltando "a entrega substancial das obras em curso" e invocando, por fim, a incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, é possível superar o apontamento, conforme inclusive salientado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.

47. A despeito da relevância no cumprimento dos prazos estipulados em contrato para entrega de documentos por parte da concessionária, no caso, pelos motivos antes expostos, a intempestividade pode ser tida como infringência formal, especialmente porque não gerou efeitos negativos no desenvolvimento regular do projeto, cujas obras, intervenções e reformas encontravam com entrega substancial atestada pelo Poder Concedente.

48. Por sua vez, o **item 4.13** refere-se à "ausência de aplicação de sanção contratual à Concessionária, em razão das falhas na prestação do serviço de atendimento ao usuário."

49. O serviço de atendimento ao usuário foi objeto de apontamentos nos itens 4.11 e 4.12 do relatório da Auditoria[8].

50. Embora os itens 4.11 e 4.12 tenham sido superados pela Auditoria, foi mantido o item 4.13. Forçoso esse registro pois, enquanto os primeiros itens referem-se a impropriedades no próprio cumprimento da obrigação da concessionária atinente ao serviço de atendimento ao usuário, o item 4.13, tido como remanescente, se volta à questão da "ausência de aplicação de penalidades à concessionária, denotando falha na fiscalização."

51. Todavia, considerando que foram sanados os apontamentos relativos a execução contratual, o item relativo à aplicação de multa à concessionária perde o objeto. Isto porque, se superado o fato gerador, por conseguinte, não há que se falar em sanção e, por decorrência, em desídia ou falha na fiscalização e controle.

52. Postas essas premissas, tem-se que o item 4.11 indicou a necessidade de ser disponibilizado pela concessionária canal específico para atendimento ao usuário, e conforme manifestação da Auditoria de peça 130, a Concessionária informou que *"para atender melhor o usuário disponibilizou canal aberto de comunicação com o público geral no site oficial do Distrito Anhembi (https://distritoanhembi.com.br/fale-conosco/), fato reportado ao Poder Concedente no Ofício 119/2023, enviado no dia 11.11.2023."*

53. Após testar o canal indicado, a Auditoria concluiu que o apontamento se encontrava superado.

54. Já sobre o item 4.12, a SPTuris informou que *"optou-se por adotar as providências para a revisão das disposições contratuais referentes ao atendimento ao usuário, quando da realização da REVISÃO ORDINÁRIA, na medida em que, nos termos da CLÁUSULA 24ª do Contrato de Concessão, a cada 3 anos a partir da data da publicação do Contrato, deve ser realizada revisão a dos parâmetros, condições e resultados gerais da concessão."*

55. Indicou a SPTuris que, apesar do Ofício DEN nº 17 relativo à 1ª Revisão Ordinária do Contrato tenha prorrogado o prazo para a Instauração do processo, reiterou a sua intenção de revisão dos prazos estabelecidos pelo Contrato, de modo a (i) incorporar Práticas de fiscalização desenvolvidas neste primeiro ciclo de gestão do Contrato; (ii) revisar encargos operacionais, diminuindo riscos ou custos associados à execução do objeto".

56. Neste sentido, a suspensão ou aplicação de condicionantes para o atendimento do disposto no item 15 do Caderno de Encargos da Concessionária, relacionadas ao atendimento ao usuário e suas implicações e responsabilidades serão revisitadas de forma a melhor

expressar a cadeia de relacionamento com o Usuário do Complexo Anhembi", indicando, ao final, o "fluxo de relacionamento com o usuário" reformulado. (peça 140, fl. 04).

57. De outro turno, a concessionária noticiou que o novo Plano Operacional enviado ao Poder Concedente já contemplava as determinações do item 15 do Caderno de Encargos da Concessionária, com ressalvas apenas quanto aos itens que dependiam da conclusão das obras de reforma para a correspondente finalização, o que estaria iminente, e que pelo website já se era **possível ao usuário acessar as informações necessárias para acesso ao local, com detalhes da nova infraestrutura, informações de estacionamento, fatos históricos e culturais, horário de funcionamento, dados para contato**, dentre outras informações.

58. Diante dessas informações, a Auditoria, no relatório de peça 150, concluiu por sanado o ponto, nos seguintes termos:

> *"Como a presente conclusão indicava ao tempo em que foi realizada a auditoria, a necessidade de aperfeiçoamento do atendimento ao usuário pela concessionária, considera-se que diante do informado pela GL Events quanto ao cumprimento das diretrizes dispostas no item 15 do CEC, no sentido de que estão contempladas pelo Plano Operacional e que serão atendidas integralmente quando finalizadas as obras de reforma, o que, segunda ela, é iminente e tendo em vista da comprovação de que "o website do "Distrito Anhembi" foi reformulado, proporcionando informações mais completas e detalhadas aos usuários,* ***reputa-se superada a presente conclusão****." (pagina 18 da peça 150).*

59. Desta forma, uma vez tida por superados os itens relativos às falhas na prestação do serviço de atendimento ao usuário, não há como sustentar a manutenção do item 4.13, relativo à necessidade de aplicação de sanções contratuais à concessionária decorrentes justamente das falhas superadas.

60. A propósito, importa destacar que a Assessoria Jurídica entendeu que os itens remanescentes ora analisados são passíveis de superação, nos seguintes termos:

> *(...)16. Pertinentes as razões da Origem no que tratam da incidência, no presente caso, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como da norma disposta no artigo 22 da LINDB.*
>
> *17. Conforme os documentos constantes nos autos, percebe-se que, não obstante a constatação das impropriedades fáticas que se encontram consignadas nos itens 4.1 e 4.13, podem ser as mesmas sopesadas a partir de tais princípios e norma, haja vista, inclusive, os fatos narrados pela Origem em suas manifestações.*
>
> *18. Em face ao exposto, levando em consideração todas a informações consignadas nos presentes autos, parece possível, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da norma disposta no artigo 22 da LINDB, a juízo do*

Conselheiro Relator, eventual superação dos dois apontamentos da Auditoria remanescentes, quais sejam – os de itens 4.1 e 4.13.

19. Assim, tendo em vista que os demais apontamentos originalmente consignados pela SCE foram posteriormente considerados superados pela mesma, e ante a viabilidade jurídica de superação dos únicos itens remanescentes – 4.1 e 4.13, a critério de superior avaliação do Conselheiro Relator, considera-se possível o julgamento pela regularidade da presente execução contratual, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, especialmente no que tange a procedimentos administrativos que viabilizem melhorias em casos como o presente."

IV-PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

61. Na esteira das considerações oferecidas pela Assessoria Jurídica, conforme trecho acima transcrito, pondera-se que s princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, que figuram entre os mais relevantes do Direito contemporâneo, visam assegurar justiça e equilíbrio, especialmente em atos praticados pelo Estado.

62. O princípio da razoabilidade exige que as decisões e atos estatais sejam coerentes com a lógica e o bom senso. Não basta que um ato esteja formalmente de acordo com a lei; ele deve também ser aceitável do ponto de vista da razão prática, ou seja, condizente com padrões sociais de justiça e adequação.

63. Tais princípios exercem a (a) função de controle de arbitrariedade, impedindo que autoridades públicas abusem do poder, impondo limites de conteúdo à legalidade; (b) função de interpretação normativa, auxiliando conferir sentido às normas abertas, conferindo-lhes um conteúdo compatível com o contexto social e (c) função de aplicação equitativa, na medida em que garante que normas sejam aplicadas de maneira justa, levando em conta as peculiaridades de cada caso.

64. O princípio da proporcionalidade, originário do direito alemão atua como critério de controle da restrição de direitos fundamentais, exigindo que toda limitação a direitos seja necessária, adequada e equilibrada em relação aos fins públicos perseguidos.

65. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade passaram a ser tratados também na LINDB após Lei nº 13.655/2018 que alterou a LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), acrescentando artigos que reforçam o uso desses princípios na atuação da Administração e no controle judicial. Nesse diapasão, segue a transcrição de alguns dispositivos da citada Norma.

Art. 20 — Razoabilidade e proporcionalidade na imposição de sanções

> "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."
> 66. Este dispositivo impõe ao julgador o dever de ponderar os efeitos práticos da decisão e aplicar razoabilidade e proporcionalidade ao sancionar atos administrativos.

> Art. 21 - Justificação do ato público
> "A edição de atos normativos por autoridade administrativa deve ser acompanhada de demonstração clara da motivação das decisões."

67. Este artigo reforça que os atos públicos devem ser motivados e racionais, condizentes com a razoabilidade.

> Art. 22 - Graduação de sanções administrativas
> "A imposição de sanção deverá considerar:
> I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
> II - os danos que dela provierem para a administração pública;
> III - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
> IV - os antecedentes do infrator."

68. Aqui temos a consagração formal da proporcionalidade na aplicação de sanções, impondo um juízo mais refinado e justo.

69. Cumpre também salientar, a visão doutrinária sobre razoabilidade e proporcionalidade no Direito Administrativo para completar e enriquecer a compreensão do tema.

70. Um dos maiores administrativistas brasileiros, Bandeira de Mello destaca que:

> "A razoabilidade exige que os atos da Administração não sejam apenas compatíveis com a lei, mas também adequados à situação concreta, lógicos e aceitáveis perante os padrões médios da coletividade."
> (Curso de Direito Administrativo, 2017)

71. Ele sublinha que não se pode admitir que um ato seja formalmente legal e substancialmente absurdo ou injusto.

72. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que a proporcionalidade é uma expressão da justiça material na Administração:

> "A proporcionalidade é uma vertente da razoabilidade, voltada especialmente para a adequação e a medida da sanção ou restrição ao direito individual, de modo a evitar excessos e injustiças."

(Direito Administrativo, 2022)

73. José dos Santos Carvalho Filho afirma que:

"O princípio da razoabilidade permite ao juiz afastar atos formalmente válidos que revelem excessiva gravidade ou falta de ponderação, mesmo em hipóteses de discricionariedade."
(Manual de Direito Administrativo, 2021)

74. O constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho considera que:

"A proporcionalidade é o princípio essencial para garantir que os direitos fundamentais não sejam sacrificados sem necessidade ou além do que é justificável em um Estado de Direito democrático."
(Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2003)

75. Humberto Ávila, um dos principais autores brasileiros no estudo dos princípios jurídicos, defende que:

"A proporcionalidade deve ser entendida como um método estruturado de aplicação e controle do Direito, que impõe a ponderação racional dos custos e benefícios das decisões jurídicas."
(Teoria dos Princípios, 2003)

76. Os excertos antes mencionados indicam que tanto a doutrina nacional como a estrangeira convergem no sentido de que razoabilidade e proporcionalidade são princípios limitadores do poder, que garantem um mínimo de justiça material na atuação da Administração, que permitem controle judicial e administrativo de atos ilegítimos, mesmo que formalmente válidos, sendo sua positivação na LINDB a indicação de tendência global de racionalização do Direito Administrativo, alinhada ao Estado Democrático de Direito.

77. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) — e na atuação dos gestores públicos na fiscalização de contratos — é extremamente prática e atual, especialmente em tempos de crescente controle da Administração.

78. E este Tribunal, como órgão de controle externo, segue as diretrizes constitucionais e os princípios gerais do Direito Administrativo, incluindo a razoabilidade, a proporcionalidade, motivação e a segurança jurídica, sendo esses princípios ferramentas essenciais no exercício de suas funções, na medida em que pondera, no julgamento dos atos e contratos administrativos, a) a gravidade das irregularidades; b) a relevância do dano ao erário e c) a culpa

ou dolo do gestor, evitando aplicar sanções severas em situações formais sem dano efetivo ao erário, ou em casos de erro escusável.

79. A aplicação dos mencionados princípios refere-se também no controle da execução contratual visando se afastar de posições meramente formalista, buscando sempre verificar se as falhas apontadas comprometeram ou não o resultado do contrato e se geraram ou não lesão ao interesse público.

80. Finalmente, cite-se que a atuação dos gestores públicos na fiscalização de contratos também deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que nem toda falha contratual deve gerar sanção máxima (rescisão ou multa alta), devendo-se ponderar (i) a natureza da falha, (ii) se houve tentativa de correção, (iii) se houve dolo ou culpa e (iv) qual foi o impacto no interesse público.

81. No presente caso, o atraso na entrega do Plano de Trabalho e no Plano de Intervenções, e as alterações nas condições de pagamento das outorgas foram justificados e corrigidos pela SPTuris, inclusive por meio de revisão de previsões contratuais, complementação dos Planos pela Concessionária e celebração de Acordo decorrente de processo de mediação. De outra parte, foram adotas medidas imediatas para aprimoramento do serviço de atendimento ao usuário, por meio da criação de canal específico e de plataforma de divulgação de todas as informações necessárias para o usuário, regularizando o desenvolvimento das etapas do contrato e das obrigações da concessionária previstas no caderno de encargos para o período auditado, assegurando, também, o atendimento do cronograma de execução e entrega das obras e reformas iniciais previstas, sem que tenha sido causado prejuízo à execução do objeto do contrato de concessão e/ou aos munícipes.

82. Tais fatores, embasaram a decisão do Conselho da Concessão, ao decidir pela não aplicação de sanções contratuais de forma motivada, com análise da gravidade da infração e com vistas a evitar abuso de poder, protegendo assim tanto o interesse público (qualidade da contratação) quanto os direitos do contratado, com fulcro, inclusive, no estabelecido pelos artigo 21 e 22 da LINDB.

83. Por todo o exposto, com bem ressaltado pela Assessoria Jurídica e pelo Secretário Geral, tem-se que a razoabilidade e a proporcionalidade são pilares da atuação estatal democrática e da proteção dos direitos fundamentais, exigindo sensibilidade na sua aplicação além de técnica jurídica e compromisso com os valores constitucionais.

V – DISPOSITIVO

84. Ante o exposto, com fundamento nos relatórios de Auditoria e nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, somado às justificativas apresentadas pela SPTuris e pela Concessionária, que agrego às razões de decidir, **JULGO REGULAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL** no período e valores auditados.

85. Considerando tratar-se de concessão de longo prazo (30 anos), e, tendo em vista que investimentos e intervenções ainda estão dentro dos prazos para concretização, **reitero a determinação feita quando do julgamento do edital (TC/008474/2020)** para que a SCE instaure procedimento de acompanhamento de execução contratual, em autos próprios, para **NOVO** período, pois transcorridos mais de 4 anos de execução.

86. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à São Paulo Turismo S.A – SPTuris, à Secretaria de Governo Municipal e à empresa Concessionária, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

87. Cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR